



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

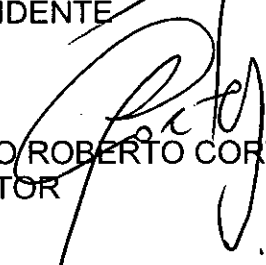
Processo nº. : 13807.006037/2001-05
Recurso nº. : 132.405
Matéria : IRPJ - Ex: 1997
Recorrente : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A
Recorrida : 10ª TURMA – DRJ/SÃO PAULO - SP
Sessão de : 16 de abril de 2003

RESOLUÇÃO Nº 101-02397

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo nº. : 13807.006037/2001-05
Resolução nº. : 101-02397

2

Recurso nº. : 132.405
Recorrente : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A

RELATÓRIO

VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 703/732, do Acórdão nº 0.766, de 26/04/2002, fls. 681/691, prolatado pela Décima Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo - SP, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de IRPJ, fls. 582.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento decorre da exclusão do lucro líquido, na apuração do lucro real, da receita de crédito prêmio de IPI, no valor de R\$ 35.898.289,69, e pela compensação a maior de prejuízos fiscais, no ano-calendário de 1996.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 606/618.

A 10ª Turma da DRJ em São Paulo - SP, manteve integralmente o lançamento, conforme o acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

"IRPJ

Ano-calendário: 1996

OUTRAS RECEITAS. EXCLUSÃO INDEVIDA DO LUCRO REAL.

Tributam-se as receitas obtidas judicialmente, a título de crédito prêmio de IPI, cuja isenção pelo Imposto de Renda não foi contemplada pela sentença.

PREJUÍZOS FISCAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA COMPLEMENTAR IPC/BTNF.

As diferenças de correção monetária correspondentes aos prejuízos fiscais relativas aos períodos-base de 1986 a 1989, poderão ser compensadas desde que demonstradas e que nos períodos-base de 1990 a 1993 exista lucro real suficiente para absorver o seu valor.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.



Ciente da decisão de primeira instância em 29/05/02 (fls. 695), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 27/06/02 (protocolo às fls. 703), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que a Portaria MF 292/81, não criou outra modalidade de crédito-prêmio IPI, como quer fazer crer a decisão recorrida. Ao contrário, o que há é o crédito-prêmio IPI do Decreto nº 491, que foi reduzido, limitado, por aquela Portaria, em manifesta afronta à Carta Magna;
- b) que a decisão judicial transitada em julgado tão somente reconheceu aquela inconstitucionalidade, qual seja, da redução de base de cálculo perpetrada pela Portaria MF 292/81;
- c) que inexiste a distinção feita pela decisão recorrida entre o crédito-prêmio IPI da Portaria MF 292/81 e o crédito-prêmio IPI em excesso;
- d) que há tão somente o crédito IPI do Decreto-lei nº 491/69, que fora indevidamente reduzido pela Portaria MF nº 292/81, declarada inconstitucional, nula de pleno direito. O direito de reconhecer extemporaneamente esta diferença do crédito-prêmio IPI do DL 491/69, indevidamente reduzido é que foi reconhecido em favor da recorrente por intermédio da decisão transitada em julgado;
- e) que a decisão transitada em julgado reconheceu que a recorrente teria, naqueles períodos de competência de 1981 a 1985, o direito ao crédito-prêmio IPI do DL 491/69 em sua plenitude, sem a redução perpetrada pela Portaria MF 292/81, que foi declarada inconstitucional;
- f) que o benefício fiscal cingia-se em não tributar a receita da exportação incentivada, correspondente à diferença entre o valor das mercadorias compradas no mercado interno e o valor FOB em moeda nacional das vendas dessas mercadorias para o exterior, possibilitando a sua exclusão do lucro líquido do período-base para efeito de apuração do lucro real. A receita do crédito-prêmio IPI integrava o valor daquela receita de exportação incentivada referida no art. 4º do DL n.1.248/72, reproduzido no art. 293 do RIR/80, tendo, portanto, o mesmo tratamento fiscal de uma receita não tributável, que deveria ser excluída do lucro líquido para efeito de apuração do lucro real;
- g) que a receita decorrente do crédito-prêmio do IPI, se reconhecida no período-base correspondente de 1981 a 1985, não seria tributada pelo imposto de renda, tendo em vista que integraria a receita da exportação incentivada do DL 1247/72, constituindo uma exclusão do lucro líquido para efeito de apuração do lucro real;
- h) que, em relação ao saldo acumulado de prejuízos fiscais, na autuação fiscal consta que deve-se exclusivamente à diferença



no cálculo da correção monetária aplicada em diversos períodos, até 31/12/1995. Porém, como efetivamente demonstrado, as diferenças ocorreram tão somente pelo fato de que o fiscal desconsiderou, na elaboração do cálculo do saldo de prejuízos fiscais acumulados, a diferença IPC/BTNF dos mesmos até 31.12.89;

- i) que não procede a afirmação do acórdão recorrido de que "a interessada não demonstrou os cálculos dos valores questionados", vez que isso foi demonstrado à exaustão através dos documentos de fls. 664 a 674;
- j) que, deve ser reformada a r.decisão para que seja rechaçada a autuação neste particular, em virtude de a recorrente ter comprovado, através dos documentos, o equívoco do i. Fiscal que deixou de computar no saldo de prejuízos fiscais, a parcela correspondente à diferença IPC/BTNF dos prejuízos fiscais apurados até 31.12.89, sendo certo que não há que se falar de comprovação por parte da recorrente quanto à origem e à efetividade e dedutibilidade do valor questionado, vez que tal comprovação não foi objeto de questionamento por parte da autoridade lançadora, mas apenas a existência de supostas diferenças nos cálculos das correções monetárias até 31.12.95;
- k) que nos períodos-base de 1990 a 1993, apresentou lucro real de 16 milhões de UFIR, suficiente para absorver o prejuízo de 1989, da ordem de 0,4 milhões de UFIR e a diferença do IPC/BTNF deste prejuízo, da monta de 9 milhões de UFIR, conforme cálculos feitos à mão efetuados no SAPLI de fls. 563 e 564 (doc. 03);
- l) que o valor da diferença IPC/BTNF do prejuízo fiscal de 1989, também da ordem de 0,4 milhões de UFIR, poderia ser tranqüilamente compensado com o lucro tributável apurado de 1990 a 1993, ajustado de acordo com a IN-SRF 125/91;
- m) que, a despeito da autuação não ter sido fundamentada na falta de comprovação por parte da recorrente de que fazia jus ao aproveitamento da diferença IPC/BTNF do prejuízo fiscal de 1989, a recorrente demonstra que obedeceu integralmente ao disposto no art. 3º da Lei 8200/91, no art. 40 do Decreto 332/91, no item 11, e seus subitens da IN-SRF 125/91, e na IN 96/93. Portanto, podia, como de fato o fez, em janeiro de 1993, aproveitar aqueles Cr\$ 50.739.072,32, atualizados monetariamente para dedução do lucro real apurado.

Às fls. 1040, o despacho da DRF de Administração Tributária de SP, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Consta no Termo de Ajuste de Saldo dos Prejuízos Fiscais Acumulados (fls. 570), que:

"Ref. Incorporada KSR Indústria e Comércio de Papel Ltda., CNPJ 43.900.943/0001-83.

No exercício das funções de Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, em decorrência de fiscalização em andamento por determinação do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0813200 2000 01341-8, apurados divergências entre os saldos em 31/12/1995, dos PREJUÍZOS FISCAIS ACUMULADOS calculados pelo contribuinte às fls. 148 a 154, e os apresentados nos controles da Receita Federal, Sistema SAPLI, às fls. 561 a 569, conforme segue:

Saldo do contribuinte – LALUR – Posição 31/12/95... R\$ 16.736.225,52

(-) Saldo no Sistema SAPLI – Receita Federal ... R\$ 16.334.679,78

(=) Divergência..... R\$ 401.545,74

Analisando as causas dessa divergência, verificamos tratar-se, única e exclusivamente, de diferenças nos cálculos das correções monetárias aplicadas em diversos períodos – até 31/12/1995."

Por ocasião da defesa inicial, a contribuinte afirmou que a referida diferença decorreu tão somente do fato de o i. Fiscal ter desconsiderado, na elaboração do cálculo do saldo de Prejuízos Fiscais Acumulados da KSR às fls. 563 a 569, o valor de Cr\$ 50.739.072,32, correspondente à diferença de correção monetária IPC/BTNF dos prejuízos fiscais acumulados pela KSR até 31/12/89, conforme demonstrado nas Planilhas de Controle anexas elaborado com base no LALUR da KSR (doc. n. 03).



No voto condutor do acórdão recorrido (fls. 690), a i. Relatora consignou que no documento 03, a interessada não demonstrou os cálculos dos valores questionados, rejeitando o pedido feito. Afirmou também que o fato de a contribuinte não trazer aos autos nenhuma demonstração de como chegou no valor questionado por si só levaria à manutenção da exigência tributária. E mais, que, mesmo que a contribuinte demonstrasse a origem dos valores questionados, que deveriam ser obedecidas as normas a respeito da matéria, em especial o art. 3º da Lei nº 8.200/91, o art. 40 do Decreto nº 332/91, e o item 11, e seus subitens, da IN-SRF nº 125/91.

Na presente instância, a interessada retorna aos autos afirmando que o i. Fiscal, a despeito de ter tido em mãos todos os documentos contábeis e fiscais da KSR, por equívoco, deixou de considerar no saldo de prejuízos fiscais, o montante de Cr\$ 50.739.072,32, correspondente à diferença IPC/BTNF dos prejuízos fiscais apurados até 31.12.89.

Justifica ainda, que as autoridades julgadoras de primeira instância, no afã de manter a autuação, asseveraram que: *"No entanto, mesmo que a contribuinte demonstrasse a origem dos valores questionados, devem ser obedecidas as normas a respeito da matéria, em especial o art. 3º da Lei nº 8.200, o art. 40 do Decreto 332/91, e o item 1.1. da IN-SRF 125/91"*.

Argumenta que tal afirmação não procede, pois atendeu às duas condições estabelecidas para a compensação dos prejuízos, quais sejam: a) ter nos períodos-base de 1990 a 1993, lucro real suficiente para absorver o valor do prejuízo da diferença entre o IPC/BTNF dos períodos de 1986 a 1989; e b) se naqueles períodos o montante do lucro real apurado comportaria a compensação do prejuízo acrescido da correção da diferença entre o IPC/BTNF do ano de 1990.

Afirma que nos períodos-base de 1990 a 1993, apresentou lucro real da monta de 16 milhões de UFIR, suficiente para absorver o prejuízo de 1989, da ordem de 0,4 milhões de UFIR e a diferença do IPC/BTNF deste prejuízo, da monta de 9 milhões de UFIR, conforme cálculos à mão efetuados no "SAPLI", de fls. 563 e 564.



Alega também que, a despeito da autuação não ter sido fundamentada na falta de comprovação por parte da recorrente, de que a KSR fazia jus ao aproveitamento da diferença IPC/BTNF do prejuízo fiscal de 1989, demonstra que obedeceu integralmente ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.200/91, no art. 40 do Decreto nº 332/91, no item 1.1 e seus subitens, da IN-SRF nº 125/91, e na IN-SRF nº 96/93 e, portanto, podia, como de fato o fez, em janeiro de 1993, aproveitar aqueles Cr\$ 50.739.072,32, atualizados monetariamente para dedução do lucro real apurado.

Como é cediço, o crédito tributário formalizado deve corresponder rigorosamente, à subsunção do fato concreto na respectiva hipótese de incidência. É a chamada exatidão legal do tributo.

A Constituição Federal, o Código Tributário Nacional e o Decreto nº 70.235/72, este com as alterações advindas da Lei nº 8.748/93 e 9.532/97, garantem ao sujeito passivo da obrigação tributária a ampla defesa e o contraditório. Tratam-se de direitos fundamentais que, quando violados, implicam em desrespeito a princípios como os da estrita reserva legal, do devido processo legal, da oficialidade e da verdade material, inviabilizando a almejada exatidão legal do tributo.

No processo administrativo predomina o princípio da verdade material no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador do tributo. Existindo dúvidas a respeito da matéria em apreço, o julgador, para formar sua convicção, deve buscar todos os elementos necessários para a elucidação dos fatos pois, na realidade, está em jogo a legalidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento.

No caso ora em apreço, não conseguimos vislumbrar a clareza necessária para uma perfeita apreciação dos fatos em discussão.

Dos argumentos apresentados pela recorrente o principal é de que dispõe de toda a documentação comprobatória e que também apresentou à fiscalização, relativamente à diferença de correção monetária de balanço, os quais não teriam sido devidamente examinados pela autoridade autuante.



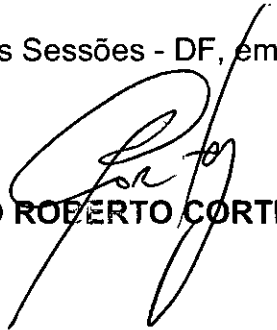
Assim, tendo em vista a falta dos esclarecimentos necessários para o perfeito deslinde da questão, voto pela conversão do julgamento em diligência, para a fiscalização manifeste-se a respeito, esclarecendo:

- a) a origem da diferença de correção monetária constante do auto de infração, com demonstrativo e relatório detalhados dos cálculos procedidos pela recorrente;
- b) se a contribuinte encontrava-se ou não, em condições de proceder à compensação, nos termos da legislação citada;
- c) intime a recorrente para que, querendo, manifeste-se sobre o resultado da diligência.

Após, retorne-se os autos a este Colegiado.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 2003


PAULO ROBERTO CORTEZ